



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519316-51.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME CORREA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021000
APELAÇÃO: 1519316-51.2022.8.26.0228
APELANTE: GUILHERME CORREA DOS SANTOS
CORRÉUS: EVELYN CAROLINE PORTELLA
THAIS CRISTINA ISMANHOTTO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO - 17ª VARA JUDICIAL
MM. JUÍZA PROLATORA: DRA. SIMONE CANDIDA LUCAS MARCONDES

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME MAIS BRANDO. PARCIAL PROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, apreensão dos bens subtraídos, imagens das câmeras de segurança e prova oral harmônica. Réu detido na posse dos bens logo após os fatos. Conjunto probatório robusto. Princípio da insignificância inaplicável. Valor dos bens não insignificante (R\$ 899,95) e réu reincidente com maus antecedentes. Qualificadora do concurso de agentes evidenciada pelas imagens e depoimentos. Tentativa não caracterizada. Consumação evidenciada pela efetiva inversão da posse dos bens, com o réu logrando êxito em sair do estabelecimento comercial e atravessar a avenida antes de ser detido. Aplicação da teoria da amotio e do entendimento consolidado no Tema 934/STJ. Prescindibilidade da posse mansa e pacífica.

PENAS. Primeira fase: maus antecedentes justificam aumento, que nesta instância é reduzido de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{6}$ sobre a pena mínima, mais proporcional. Uma só condenação considerada nesta fase. Segunda fase: agravante da reincidência, com aumento de $\frac{1}{6}$ mantido. Inexistência de bis in idem na utilização de condenações distintas. Terceira fase: ausentes causas de aumento ou diminuição. Pena final: 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime fechado mantido, não obstante pena inferior a 4 anos, em razão da reincidência e maus antecedentes (Súmula 269/STJ). Substituição da pena e sursis incabíveis pelos mesmos motivos (CP, arts. 44, II e 77, I).

Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas do apelante a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 504/510, publicada em 30/07/2024 (fl. 511), que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar **GUILHERME CORREA DOS SANTOS** à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa mínimos, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público, que renunciou ao prazo recursal (fl. 503).

Em suas razões recursais (fls. 515/526), **GUILHERME** busca a absolvição por atipicidade material em razão do princípio da insignificância ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena com exclusão do *bis in idem* na consideração dos maus antecedentes e reincidência, reconhecimento da tentativa e fixação do regime inicial aberto ou, ao menos, semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 529/537) pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 561/577).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 08/09/2022, o acusado GUILHERME e as corrés EVELYN e THAIS CRISTINA foram denunciados como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (fls. 78/79).

Segundo a denúncia, no dia 25/08/2022, por volta das 21h19, no interior da loja *Pernambucanas*, localizada no *Shopping Interlagos*, na Avenida Interlagos, nº 2255, Cidade Dutra, em São Paulo/SP, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si 5 (cinco) secadores de cabelo, avaliados em R\$ 899,95, em prejuízo da empresa *Lojas Pernambucanas*.

A denúncia foi recebida em 24/10/2022 (fls. 87/88) e, após regular instrução, sobreveio a sentença condenatória ora recorrida.

EVELYN e THAIS foram citadas por edital e quedaram-se revéis. Também não constituíram defensor, razão pela qual o feito foi suspenso (fls. 142/143 e 168) e depois desmembrado em relação a elas

(fl. 503).

Pois bem.

A MATERIALIDADE e AUTORIA

delitivas estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 38), boletim de ocorrência (fls. 47/50), cópia do cupom fiscal indicando a avaliação dos bens em R\$ 899,95 (fl. 46), imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial (link disponibilizado a fl. 78) e ainda pela robusta prova oral coligida.

Embora o réu tenha permanecido em silêncio na fase policial (fl. 7) e não tenha comparecido em juízo, tornando-se revel (fl. 499), a prova oral produzida, aliada às imagens das câmeras de segurança, não deixa dúvidas quanto à sua responsabilidade criminal.

A representante da empresa vítima, Ariane Campos dos Santos, ouvida em ambas as fases (fl. 35 e mídia digital), embora não tenha presenciado o furto, confirmou que as imagens das câmeras de segurança registraram a ação dos agentes, quando as duas mulheres colocaram os cinco secadores de cabelo em sacolas pretas e o réu saiu do estabelecimento portando tais sacolas.

O ex-funcionário da loja, Kayque da Silva Soares Amaro, também ouvido nas duas fases (fl. 36 e mídia digital), narrou que estava fazendo ronda no estabelecimento quando foi alertado sobre o furto. Ao

verificar as câmeras, constatou a subtração dos secadores. O réu foi encontrado na saída do shopping, sozinho, na posse das mercadorias. As duas mulheres que participaram da ação foram localizadas nas passarelas e, embora tenham negado envolvimento, foram reconhecidas pelas imagens.

Como se sabe, *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"* (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

Os policiais militares que atenderam à ocorrência, André Luiz Macedo dos Santos e Maria Gabriela Sanches (fls. 34 e 37), relataram que foram acionados via COPOM para atender ocorrência de furto na loja Pernambucanas do Shopping Interlagos. No local, os funcionários informaram que três pessoas (um homem e duas mulheres) haviam furtado secadores de cabelo, sendo detidos por fiscais da loja e seguranças do shopping. O PM André confirmou que as filmagens mostravam a ação delitiva do grupo no interior da loja.

E conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha"* (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de

14/03/2017).

Destaque-se que as imagens das câmeras de segurança (fl. 78) demonstram os agentes agindo conjuntamente, com clara divisão de tarefas para consecução do objetivo comum, o que comprova o prévio ajuste entre eles e justifica a incidência da qualificadora do concurso de agentes.

Nesse contexto, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há farta prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa.

Assim, o conjunto probatório é robusto e demonstra, com a necessária certeza, que o apelante, em concurso com as corrés, subtraiu os cinco secadores de cabelo da loja Pernambucanas, sendo detido logo em seguida na posse dos bens, que foram integralmente recuperados.

O pedido de reconhecimento da **FORMA TENTADA do delito** não merece acolhida. Com efeito, restou demonstrado que o acusado logrou êxito em subtrair os secadores de cabelo da loja Pernambucanas, saindo do estabelecimento comercial com os bens e atravessando a Avenida, sendo detido apenas quando já se encontrava defronte ao Shopping Center Interlar, evidenciando que houve efetiva inversão da posse dos bens, ainda que por breve período.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em precedente dotado de força vinculante (Tema 934), firmou o entendimento de que "*consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*" (STJ, REsp 1.524.450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015 – Tema 934).

No caso em tela, adotando-se a teoria da *amotio*, tem-se que o crime se consumou quando o agente removeu os bens do local onde se encontravam, retirando-os da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante para a consumação do delito sua posterior recuperação ou mesmo o fato de não ter obtido a posse mansa e pacífica da *res*.

Ora, tendo o acusado logrado êxito em sair do shopping com os secadores e atravessar a Avenida, sendo detido apenas quando já se encontrava defronte a outro centro comercial, não há que se falar em mera tentativa, estando caracterizada a consumação do delito.

E em que pese a combatividade da ilustrada Defensoria Pública, não merece acolhimento o pedido de absolvição por atipicidade material da conduta (CPP, art. 386, III), por aplicação do **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**.

Com efeito, não se pode considerar insignificante a conduta praticada pelo apelante, porquanto dotada de sensível

gravidade, a tornar indispensável a incidência das sanções criminais.

A valor da *res furtiva*, por si só, não induz à insignificância do fato, pois na ordem jurídica brasileira tal princípio não adquiriu foros de cidadania a ponto de determinar a atipicidade material da conduta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"não basta o valor ínfimo da 'res furtivae' para a configuração do princípio da insignificância, devendo haver observância de outros fatores, como as condições financeiras da vítima, a lesividade da conduta e a vida pregressa do acusado"* (STJ, REsp 751.156/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.10.2006).

Ademais, o réu ostenta maus antecedentes (condenação na 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, processo 0005604-86.2017.8.0013, com trânsito em julgado em 30/08/2017) e é reincidente (condenações na 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, processo 0000525-96.2016.8.16.0196, com trânsito em julgado em 24/11/2020, e na 12ª Vara Criminal de Curitiba/PR, processo 0000069-73.2021.8.16.0196, com trânsito em julgado em 15/03/2021 – fls. 376/391), o que evidencia sua habitualidade delitiva e afasta definitivamente a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Entendimento em sentido diverso implicaria verdadeiro estímulo às práticas criminosas de considerável reprovabilidade, como a do caso em testilha, em que o acusado, em concurso com outras duas pessoas, subtraiu bens de estabelecimento comercial, afetando

bem jurídico relevante, tutelado por norma penal.

A QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES também comporta preservação. As imagens das câmeras de segurança (fl. 78) demonstram claramente os agentes agindo em conjunto, com divisão de tarefas, sendo que as corréis colocavam os secadores em sacolas pretas que eram posteriormente carregadas pelo apelante. A dinâmica dos fatos foi confirmada pela representante da empresa vítima, Ariane, e especialmente pelo ex-funcionário Kayque da Silva Soares Amaro, que narrou ter visto pelas câmeras o furto dos secadores, tendo encontrado o réu na saída do shopping com as mercadorias, enquanto as duas mulheres que participaram da ação foram localizadas nas passarelas e reconhecidas pelas imagens. Portanto, inequívoco o prévio ajuste entre os agentes e a divisão de tarefas para a prática do crime, justificando a incidência da qualificadora prevista no art. 155, §4º, IV, do Código Penal.

Assim, diante do robusto conjunto probatório, era mesmo de rigor a condenação de GUILHERME pelo furto qualificado, não havendo se cogitar insuficiência de provas ou atipicidade da conduta.

Passo à revisão das PENAS.

Na **PRIMEIRA FASE** da dosimetria, mantenho o reconhecimento dos maus antecedentes, tendo em vista a condenação definitiva do réu na 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR (processo

0005604-86.2017.8.0013, com trânsito em julgado em 30/08/2017). Contudo, considerando que apenas esta condenação foi utilizada para negativar os antecedentes e que não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzo o percentual de aumento de 1/4 (um quarto) para 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, presente a agravante da dupla reincidência (condenações na 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, processo 0000525-96.2016.8.16.0196, com trânsito em julgado em 24/11/2020, e na 12ª Vara Criminal de Curitiba/PR, processo 0000069-73.2021.8.16.0196, com trânsito em julgado em 15/03/2021 – fls. 376/391), mantenho o aumento de 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Não há que se falar em *bis in idem* na consideração dos maus antecedentes e da reincidência, pois foram utilizadas condenações distintas em cada fase da dosimetria. Consoante orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "*não configura bis in idem a consideração de diferentes condenações transitadas em julgado, em momentos diversos do procedimento de aplicação da pena.*" (STJ – Quinta Turma; AgRg no AREsp 1183800/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 07.12.2017, DJe 15.12.2017).

Assim, ao contrário do sustentado pela

defesa, não há qualquer irregularidade na utilização de condenações distintas para negatizar os antecedentes e reconhecer a reincidência.

Na **TERCEIRA FASE**, não incide a causa de diminuição do furto privilegiado (CP, art. 155, §2º), pois o réu é reincidente, o que impede a concessão do benefício.

Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

O **REGIME** inicial fechado é mantido. Embora a pena definitiva seja inferior a quatro anos, o réu é reincidente e ostenta maus antecedentes, o que impõe regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Com efeito, a fixação de regime mais brando seria insuficiente para a reprovação e prevenção do delito, considerando que o acusado possui três condenações definitivas anteriores (uma utilizada como maus antecedentes e duas para reincidência), o que demonstra que as condenações anteriores não foram suficientes para fazê-lo abandonar a senda criminosa.

Nesse sentido, *a contrario sensu*, é o entendimento cristalizado na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça: "*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados*

a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". In casu, além da reincidência, há circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), o que obsta a fixação de regime mais brando.

Pelos mesmos motivos (reincidência e maus antecedentes), inviáveis a **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II, CP) e a concessão de **SURSIS** (art. 77, I, CP).

Por oportuno, cabe anotar que a valoração dos antecedentes e reincidência em diferentes fases da individualização da pena (dosimetria, regime e benefícios penais) decorre de expressa previsão legal para cada instituto jurídico autônomo, como demonstram os arts. 59, 33, §3º, 44, III, e 77, II, todos do Código Penal.

Esta diferenciação materializa o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), exigindo do julgador a adequação da sanção penal às particularidades do caso e às características pessoais do agente, garantindo a justa retribuição e prevenção do delito.

Nesse sentido, conforme precedente do STJ: *"Não configura ofensa ao princípio do non bis in idem a consideração dos maus antecedentes para elevar a reprimenda básica e fixar o regime mais gravoso para início de cumprimento da reprimenda por serem institutos diversos e decorrerem de expressa previsão legal"* (AgRg no HC n. 745.016/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para redimensionar as penas de GUILHERME CORREA DOS SANTOS a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora